



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paraipaba

Vara Única da Comarca de Paraipaba

AV DOMINGOS BARROSO, 0, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3363-1442, Paraipaba-CE - E-mail: paraipaba@tjce.jus.brParaipaba



783

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº:	0000760-08.2019.8.06.0141	
Apensos:	Processos Apensos << Informação indi	
Classe - Assunto:	Mandado de Segurança - Liminar	
Requerente:	Ximenes Garcia Sociedade Unipessoal de Advocacia	
Requerido:	Maria Vanderli Cordeiro Damasceno	
Nome e Endereço	MUNICÍPIO DE PARAIPABA, endereço na Rua Joaquim Braga,	
Parte Selecionada:	Nº 296, Centro, CEP 62685-000, Paraipaba-CE.	
Mandado nº:	141.2019/000848-0	
Valor da Causa	R\$ 268.000,00	

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraipaba, Dr. José Valdecy Braga de Sousa, na forma da lei...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do MUNICÍPIO DE PARAIPABA, na pessoa de seu representante legal, **no endereço acima destacado, para ciência da decisão deste juízo, cuja cópia segue anexa a este.**

CUMPRA-SE., observadas as formalidades legais.

Seguem cópias de fls. 02/122.

Paraipaba/CE, 15 de março de 2019.

FRANCISCA JOCELIA BRAGA VIANA

Supervisora de Unid Judiciária

Assinado por certificação digital¹



Recebido em 18/03/2019

ÀS 16:00 Hs

Assinatura do Recebedor
Procuradoria do Município de Paraipaba

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos.



XIMENES GARCIA
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARAIPABA/CE

Proc.

Impetrante: XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Impetrado: Maria Vanderli Cordeiro Damasceno e outros

URGENTE. LIMINAR.

XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 27.732.810/0001-99,
situada na Avenida Capitão Mor-Gouveia, nº 2488, BL-B3, Ap. 37., por seu representante legal abaixo
assinado, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar o competente

MANDADO DE SEGURANCA

Em face da sra. Mária Vanderli Cordeiro Damasceno, brasileira,
Secretária Municipal de Educação e Desporto do Município de Paraipaba/CE; em LITISCONSÓRCIO
PASSIVO COM Aloísio Costa Maia, brasileiro, Secretário de Infraestrutura do Município de
Paraipaba; em LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM Maria Neurimar Batista de Castro, brasileira,
Secretária de Saúde; em LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM Regina Lúcia Simplício Duarte
Secretária de Administração e Finanças do Município de Paraipaba/CE, todos podem ser
citados/intimados na sede da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE que fica na Rua Joaquim Braga,
nº 296, Centro em Paraipaba/CE, CEP. 62.685-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

FONE: 84 99956.5638 | E-MAIL: PAULO@XIMENESGARCIA.COM.BR
AV. DOUTOR LAURO PINTO, 610 - NATAL/RN - CEP 59064-250 - LAGOA NOVA

I – DOS FATOS

LI – DA RESTRICÃO CONSTANTE NO EDITAL

1. O ente Municipal por meio da Tomada de Preços de nº Tomada de Preços de nº 007/2018 – TP, cujo edital tem como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica, destinado a cumprir as necessidades de diversas secretarias do município de Paraipaba/CE”.

2. A Impetrante participou da sessão de licitação para a entrega dos documentos nos termos do edital na data de 21 de janeiro de 2019.

3. Diante da quantidade de documentos, a autoridade Impetrada suspendeu o certame para que melhor analisasse tais documentos de todas as empresas interessadas e o julgamento da fase de habilitação seria publicado a posteriori em diário oficial.

4. Ocorre que a conforme se verifica no Diário Oficial do Estado do Ceará, o julgamento da fase habilitatória fora feito na data de 25 de janeiro de 2019 (DOC. em anexo), e para a surpresa da Impetrante, esta fora inabilitada pelo pregoeiro, e a decisão fora ratificada pelas autoridades Impetradas em despacho conjunto (doc. em anexo, fl. 824 do processo licitatório) por supostamente não atender ao item 3.6.3 do edital conforme se demonstra a seguir:

Estado do Ceará - Município de Paraipaba – Aviso de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços No. 007.2018–TP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paraipaba, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, destinado a suprir as necessidades de Diversas Secretarias do Município de Paraipaba/CE. A CPL declara Habilitadas as seguintes licitantes, por atenderem a todas as exigências de Habilitação do edital: Dias & Neves Advogados Associados; Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados; e

FONE: 8 Osmaniél Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia e Inabilitadas
AV. DOUTOR LAURO FINIO, 610 - NATALINA - CEP 77007-200 - LAGOA NOVA





por descumprirem os respectivos itens do edital as seguintes licitantes: Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia - item 3.6.3; e Oliveira, Rocha & Rezende Advogados - item 3.5.2. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão **de julgamento dos documentos de habilitação no dia útil seguinte.** Paraipaba/ CE, 24/01/2019. Clécio Carneiro Barroso Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. (Grifamos).

5. A Impetrante é pessoa jurídica com aptidão técnica de prestar os serviços de assessoria e consultoria jurídica à edilidade de Paraipaba/CE e a seus órgãos, nos termos explícitos no edital, bem como a outras entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer esferas de governo, seja Federal, Estadual ou Municipal, e assim demonstrou tais condições durante o certame licitatório por meio de atestado de capacidade técnica e demais documentos na sessão da Tomada de Preços ocorrida na data de 21 de janeiro de 2019 às 10:00 na sede da prefeitura licitante conforme se verifica pelo documento constante na fl. 760/761 (Docs. em anexo).

6. Ocorre que a Nobre Comissão Permanente de Licitação, por meio do pregoeiro julgou **INABILITADA** a presente Impetrante, e tal inabilitação foi ratificada pelas Autoridades Impetradas, tudo por supostamente não atender ao item 3.6.3 do instrumento convocatório (Edital) que assim está disciplinado.

3.6.3 – Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da lei de nº 8.666/1993.
(Grifamos).

7. Note Excelência que a documentação requerida no item 3.6.3 **encontra-se nos autos do processo administrativo na fl. de nº 653** (doc. em anexo), portanto, sendo **ilegal** o ato das autoridades Coatoras que inabilitou a Impetrante, sob o pífio argumento de tal documento não ser claro.

8. Note abaixo que o documento fora redigido de forma clara e coesa, bem como apresentado nos termos do edital:

“DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A **XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 27.732.810/0001-99, localizada na Avenida Capitão Mor-Gouveia, nº 2488, BL-B3, Ap. 37., por intermédio do seu representante legal, o sr. PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA, portador do RG. de nº 2005009186265, CPF/MF de nº 043.551.043-62, e OAB nº 13.483, **DECLARA sob as penas da lei que esta empresa não possui fatores impeditivos de licitar com órgãos públicos municipais**, estaduais e/ou federais, bem como licitações promovidas por este órgão”. (Grifamos).

9. Observe Excelência que da declaração apresentada pela Impetrante no bojo da licitação cumpre fielmente o objetivo do edital, sendo possível extrair da finalidade do documento o cumprimento da determinação do item a qual a Impetrante fora considerada inabilitada.

10. De início, o título do documento demonstra claramente que objetiva declarar acerca da idoneidade da Impetrante, ou seja, fazer cumprir o item 3.6.3 do instrumento convocatório, posteriormente, no transcorrer do texto, toda e qualquer dúvida acerca da condição regular da licitante Recorrente é afastada, ademais, a licitante afirma que não possui qualquer fator impeditivo de licitar com os órgãos da Administração Pública, incluindo-se aí que nunca fora declarada inidônea.

11. Assim, é ilegal o ato administrativo que desclassificou a Impetrante.

12. Cumpre ainda salientar que o argumento lançada na decisão de que o texto expresso na declaração não convence a Autoridade Julgadora Administrativa de que a

empresa Impetrante nunca fora declarada inabilitada não pode prevalecer, nem tão pouco se confunde com a declaração exigida no item 3.6.2 do Instrumento Convocatório, pois apesar de similares, uma abrange a outra.

13. De todo modo, para que não houvesse dúvidas, foram juntadas as duas declarações de forma independente a do item 3.6.2, bem como a do item 3.6.3, basta uma simples análise nas fls. 652 e 653 do processo licitatório.

14. Observa-se ainda que a finalidade precípua da licitação pública é a melhor contratação para a municipalidade, e esta somente restará atingida acaso a maior quantidade de propostas sejam abertas pela Prefeitura Licitante.

15. No entanto, ao inabilitar a Impetrante por motivos intrigantes, as Autoridades Coatoras que ratificaram a decisão do Presidente da Comissão de Licitação estão impedindo ao Município de Paraipaba/CE que obtenha a proposta mais vantajosa, pois esta sequer poderá ter o seu envelope de proposta aberta.

16. Note Excelência que um dos princípios constitucionais aplicados diariamente nesta seara é o da economicidade, ou seja, quanto maior a quantidade de licitantes tiverem envelopes de preços abertos, maior a probabilidade de se ter uma contratação mais econômica em benefício do Município, e por vias transversas à sociedade local.

17. Dessa forma Excelência, a referida inabilitação da Impetrante, deu-se simplesmente por não ter inserido a expressão: "*conforme o art. 87, inciso IV da Lei de nº 8.666/1993*" **o que claramente fere o princípio da ampla competitividade do certame**, tendo em vista que há uma declaração clara quanto à ausência de qualquer fator impeditivo da licitante em participar em igualdade de condições com as demais, bem como há a declaração de que não fora declara inidônea conforme já demonstrado.

18. Logo, o motivo do Ato Administrativo está eivado de nulidade, pois inabilitou a Impetrante sem respaldo legal.



19. Cabe salientar que a Impetrante comumente oferta preços muito baixos aos serviços que presta aos entes municipais, o que, repise-se, ofende frontalmente o princípio da melhor proposta ao ente público que contrataria tais serviços por preços bem mais baixos que os ofertados pelas demais licitantes interessadas.

20. Tal ofensa gritante ao princípio da ampla concorrência se deu devido ao **formalismo exacerbado** dos Impetrados ao ratificarem o julgamento do presidente da Comissão, pois, *data vênia*, não assiste-lhe razão em inabilitar um licitante que não citou determinado artigo de lei, ou mesmo porque não “copiou e colou” os textos do edital como em regra ocorre com as demais licitantes.

21. Total absurdo!

22. Doutra banda, a exigência do edital sequer se mostra razoável, pois não está prevista em lei a obrigatoriedade da apresentação de tal declaração. Ou seja, *ad argumentandum tantum*, mesmo que a Impetrante não tivesse apresentado tal documento previsto no item 3.6.3., a referida inabilitação seria ilegal, pois a obrigatoriedade do Edital deve decorrer de lei, e não da vontade do Administrador Público (Autoridade Coatora).

23. Verifica-se facilmente pela dicção do art. 27 e ss. da Lei de nº 8.666/1993.

24. Porém, repise-se que tal documento exigido **foi devidamente apresentado**, e a Impetrante será preterida no seu direito subjetivo em ser habilitada à fase seguinte do certame, e ofertar preços baixos.

25. Dessa forma, sendo patente a ofensa ao direito líquido e certo dessa Impetrante em ser habilitada na referida licitação, tendo em vista que o motivo do Ato que desclassificou a Impetrante é inexistente, ou no mínimo incorre em formalismo exacerbado, somente resta ao Estado-Juiz, após verificar as situações já delineada, que resguarde o direito desta Impetrante.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

26. É chegada a hora de embasar juridicamente os abusos perpetrados pelas Autoridades Coatoras na decisão do certame, principalmente no que toca à indevida inabilitação desta Impetrante.

27. Observemos que o art. 3º da Lei de nº 8.666/1993, que trata da ampla competitividade do certame, objetivo maior de toda e qualquer licitação pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade,** da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

(Grifamos).



28. Não se está aqui pretendendo que a todo e qualquer custo esta Impetrante deveria ser habilitada e participasse da fase seguinte, no entanto, o ato que inabilita qualquer interessado deve ser sério e capaz de pôr em risco a Administração Pública licitante, ou seja, o documento supostamente faltante ou qualquer outro motivo de inabilitação deve ter o condão de trazer prejuízos à edilidade, o que não se verificou nos motivos que inabilitaram a licitante Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia.

29. Assim Excelência, com base na finalidade da licitação, e na motivo que inabilitou-a, deve esta Impetrante o direito subjetivo à participação da fase seguinte, ademais, o documento supostamente faltante encontrava-se nos autos, sendo um verdadeiro formalismo exacerbado o ato que a declarou como inabilitada por supostamente não citar o trecho exato do item 3.6.3 do edital.

30. Assim, sendo tal inabilitação destoante do que prega a doutrina e jurisprudência pátria, observemos:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE URBANO DE TÁXI. MELHOR TÉCNICA. REQUISITO DE TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO DE CONDUTOR AUXILIAR. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO SINDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO JUNTO A ENTIDADE GESTORA. DIVERGÊNCIA. 1. Sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preterir a comprovação do exercício da função de condutor auxiliar fornecida pelo sindicato competente, o qual inclusive é documento hábil previsto no edital, é se colocar na contramão do melhor interesse público. 2. Carece de razoabilidade desprezar o documento cuja idoneidade não foi impugnada, e que atesta que o candidato exercia efetivamente a função de condutor auxiliar desde 2001, muito antes do cadastro da Recorrente sequer existir, posto que a matéria somente veio a ser disciplinada pelo Município de



editância de que o cadastro da ETUFOR prevaleceria em caso de divergência, necessário reconhecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, podendo o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes aptos e qualificados a prestar o serviço que se pretende contratar. 4. A motivação do ato administrativo impugnado não guarda coerência com o interesse público em avaliar a melhor proposta e selecionar o candidato mais qualificado à prestação do serviço objeto do processo licitatório em questão. 5. Recursos conhecidos, porém improvidos. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0135172-54.2009.8.06.0001 em que figuram as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e julgá-los IMPROVIDOS, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 4 de agosto de 2015 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador ANTÔNIO PÁDUA SILVA Relator - Port. 1356/2015

(TJ-CE - APL: 01351725420098060001 CE 0135172-54.2009.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1356/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2015). (Grifamos).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À

FONE: 84 9995-ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em AV. DOUTOR LAURO PINTO, 610 - NATAL/RN - CEP 59064-250 - LAGOA NOVA





XIMENES GARCIA
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA



que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, **como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe:** "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43). (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - PRELIMINAR REJEITADA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA - CARTA DE FIANÇA APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE - INABILITAÇÃO COM APARENTE VÍCIO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. 1) A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador antes a juntada do instrumento pela

FONE: 84 9995-3638) E-MAIL: PAULO@XIMENESGARCIA.COM.BR
AV. DOUTOR LAURO PINTO, 610 - NATAL/RN - CEP 59064-250 - LAGOA NOVA

no edital e dentro do prazo de validade, a sua posterior inabilitação afigura-se ilegal, de modo a conferir a concessão da liminar em ação mandamental. (AI 49729/2009, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/10/2009, Publicado no DJE 06/11/2009).

31. Observe-se que pelo julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Ceará, deve-se **sempre percorrer** a via da melhor interpretação com objetivo de atingir plenamente o interesse público, e este não é o caso da conduta das Autoridades Coatoras, pois a Impetrante foi inabilitada na de forma temerária e prematura do certame porque não citou o dispositivo da lei na declaração apresentada, de que não possui fatos impeditivos nos termos do art. 87, inciso IV da lei de nº 8.666/1993. Data máxima vênia, não possui qualquer razoabilidade a presente inabilitação quando se analisa o fim a ser atingido.

32. Do mesmo modo se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região, pois não guarda qualquer compatibilidade com o objetivo da licitação a inabilitação das licitantes quando apresentam documentos que tenham o condão de sanar os supostos vícios.

33. **No caso destes autos a Impetrante apresentou a declaração supostamente faltante.** Total ilegalidade a sua inabilitação.

34. O eminente jurista Marçal Justen Filho já se pronunciou quanto ao tema, *in verbis*:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do



art. 3º (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5a edição, fls. 54)¹. (Destacamos).

35. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, resta claro que a declaração de idoneidade apresentada pela Impetrante é demasiadamente suficiente aos fins propostos do edital.

36. Por fim, e apenas por amor ao debate, *data venia* aos que pensam diferente, mesmo que tal declaração não constasse nos autos do referido processo licitatório, em conformidade com o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Contas da União tal documento sequer poderia ser exigido, tendo em vista não restar dentre os documentos constantes nos arts. 27 a 31 da Lei de nº 8.666/1993 conforme se extrai da Decisão nº 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4a edição, Editora Renovar, pagina 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.” (destacamos).

37. Diante de todo o exposto, e por amor à ampla concorrência, deve ser conhecido e provido o presente Recurso Administrativo para fins de habilitação da empresa Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia, tendo em vista que apresentou toda a documentação pertinente e que não prejudicaria de nenhum modo a competitividade do certame a simples ausência de citação do art. 87, inciso IV.

¹ Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 1ª edição, Dialética, pag. 191.
FONE: 84-99956-5638 | E-MAIL: PAULO@XIMENESGARCIA.COM.BR
AV. DOUTOR LAURO PINTO, 610 - NATAL/RN - CEP 59064-250 - LAGOA NOVA



III – DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA

38. O presente remédio constitucional é previsto no art. 5º, LXIX da CF/1988, e a lei de nº 12.016/2009 regulamentou o tema e dispôs acerca dos requisitos necessários à concessão da Tutela de Urgência de forma Liminar em Mandado de Segurança.

39. É o que está previsto no art. 7º, inciso III, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifamos).

40. Dessa forma Excelência, com fulcro no art. 7º inciso III acima colacionado, deve-se conceder a presente liminar com o fim de determinar a habilitação desta Impetrante, permitindo-a à participar da próxima do certame, qual seja, a abertura do envelope de propostas que está na iminência de ocorrer.

41. Cabe ainda salientar que a sessão de abertura do envelope de propostas estava marcada para ocorrer na data de 1º de março de 2019, no entanto, devido à afastamento médico de alguns integrantes, esta será remarcada o mais brevemente possível, portanto, é imprescindível à concessão da presente liminar, tendo em vista os fundamentos relevantes trazidos ao



conhecimento do Estado-Juiz, o único com condições de afastar toda e qualquer ilealidade como a trazida nestes autos.

42. Ressalte-se que caso não seja concedida a medida de extrema urgência, a Impetrante será preterida no seu direito subjetivo à escorreita participação do certame público devido ao ato que a desclassificou ser flagrantemente ilegal/imoral.

43. É de se observar que há fundamento relevante, pois a inabilitação afrontou inescrupulosamente o art. 3º da Lei de nº 8.666/1993 ao frustrar o caráter competitivo do certame.

44. Outrossim, há claros riscos ao direito subjetivo da Impetrante acaso a sentença seja de concessão da segurança, pois se ocorrerem as demais fases da presente licitação sem que haja a abertura do envelope desta licitante, esta será preterida, ou mesmo o certame será anulado por ilegalidade, o que trará mais prejuízos ao ente público.

45. Assim Douo Julgador, diante dos documentos já carreados aos autos junto com à presente exordial, é totalmente despiciendo a oitiva prévia das Autoridades Coatoras, tendo em vista que pelos documentos trazidos aos autos é possível inteirar-se por inteiro da matéria, pois contam dentre os anexos todos os atos decisórios do certame, bem como a ratificação da decisão de inabilitação pelas Autoridades Impetradas.

46. Dessa forma, portanto, é possível ser concedida a presente liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a habilitação desta licitante Impetrante.

IV – DOS PEDIDOS

47. Diante do exposto, requer-se:

- a) Inicialmente, que seja concedida a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 do NCPC, em que pese não haver honorários sucumbenciais diante da





- b) Que seja concedida LIMINAR nos termos do art. 7º, inciso III da lei de nº 12/016/2009 para que determine às Autoridades Coatoras que declare habilitada à Impetrante com o fim de possibilitá-la de participar normalmente das demais fases do processo licitatório regido pelo edital de nº 007.2018 – TP do município de Paraipaba/CE, tais como a abertura do envelope de propostas e demais atos de praxe, até a efetiva prestação dos serviços acaso seja classificada em primeiro lugar por ter o menor preço, tendo em vista que encontram-se os requisitos legais à medida de urgência cumpridos, quais sejam, o **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, tudo sob pena de multa diária mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, a ser descontado diretamente das Autoridades Impetradas;**
- c) Que, **no caso de Vossa Excelência entender pela necessidade de notificação das autoridades impetradas previamente à concessão da medida liminar requerida no item “b” acima,** requer-se, **SUBSIDIARIAMENTE,** que seja suspensa a abertura de envelope de propostas, e demais trâmites do processo licitatório até ulterior deliberação judicial, pois caso o processo licitatório não seja suspenso, a sua continuidade impedirá posterior análise da viabilidade ou não desta Impetrante participar do certame o que terá a Impetrante seu direito subjetivo preterido, e assim, poderá resultar outro questionamento judicial, bem como em declaração de nulidade da licitação, requer ainda que seja **tudo sob pena de multa diária mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, a ser descontado diretamente das Autoridades Impetradas;**
- d) Notifique-se às Autoridades coatoras para responder à presente demanda, bem como acerca da Tutela Liminar requerida, **por meio de oficial de Justiça,** diante da necessidade de que o caso requer;

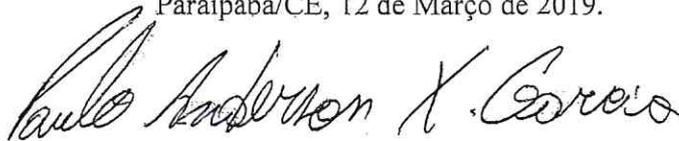
- e) Nos termos do que dispõe o art. 6º, §1º da Lei de nº 12.016/2009, determine-se, **LIMINARMENTE**, à Autoridade Impetrada que traga aos autos desta demanda todo o processo licitatório (fase interna e fase externa) que resultou na Tomada de Preços de nº 007.2018 – TP do município de Paraipaba/CE, **sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento** a ser descontado diretamente da Autoridade Impetrada;
- f) Que notifique-se ao Município de Paraipaba/CE acerca da presente lide, por meio do seu Inéxito Prefeito Municipal, no endereço exposto no preâmbulo desta exordial;
- g) f) Seja intimado o ente do Ministério Público Estadual com atribuições nesta comarca para requerer o que entender de direito;
- h) Ao final, no mérito, requer que seja confirmada a liminar e Concedida a Segurança, determinando-se a habilitação desta Impetrante na fase de habilitação, e conseqüentemente, que seja permitido à Impetrante participar de todos os demais atos de praxe do processo licitatório;

Protesta por todos os meios de prova legalmente permitido ao presente *mandamus*.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais)**.

Termos em que, CONFIA deferimento.

Paraipaba/CE, 12 de Março de 2019.



XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF de nº 27.732.810/0001-99

PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA

OAB/RN 13.483

FONE: 84 99956.5638 | E-MAIL: PAULO@XIMENESGARCIA.COM.BR
AV. DOUTOR LAURO PINTO, 610 - NATAL/RN - CEP 59064-250 - LAGOA NOVA